

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037297-5/SC**

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
AGRAVANTE : VANDELINO QUINTINO  
ADVOGADO : Flavio Alberto Machado de Oliveira  
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar da União.

A parte agravante alega que ajuizou ação visando a declaração de nulidade de ato administrativo militar consistente na sindicância efetuada para apurar suposto ato de indisciplina. Sustenta que o processo disciplinar não observou as garantias do contraditório e ampla defesa. Diz que anular uma punição por mera transgressão militar não é da competência da Justiça Militar, a qual só julga crimes militares definidos em lei. Aponta o art. 19 do CPM, cujo texto estabelece que o referido Código não se aplica às infrações dos regulamentos disciplinares. Por fim, assevera que por não importar o julgamento do feito em análise ou apreciação de crime militar, não há que se falar em declinação de competência.

Requer efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Consultando a inicial da ação que deu origem ao presente recurso, observo que, em antecipação de tutela, a parte recorrente requer a suspensão dos efeitos da sindicância instaurada mediante Portaria, elidindo o prosseguimento do Inquérito Policial Militar, bem como, ao final do julgamento, seja decretada a decadência do direito da parte agravada, em punir o agravante, tendo em vista a extrapolação dos prazos regulamentares.

Efetivamente, a sindicância de fls.37/44, conclui que o fato descrito como delituoso, "*configura indícios de crime de natureza militar de acordo com o Art. 163 do Código Penal Militar (CPM), bem como indícios de transgressões disciplinares prevista no RDE, segundo os itens nº 01, 16, 17 e 19 do seu Anexo I, ...*"

Segue a legislação citada:

*DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE  
OUTUBRO DE 1969.*

*Código  
Penal  
Militar*

*D A  
INSUBORDINAÇÃO*

*Recusa de  
obediência*

*Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:*

*Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

Na verdade, o referido fato versa sobre infração contrária a disciplina militar e, como tal, compete à Justiça Militar o julgamento da causa, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que segue:

***CONFLITO DE JURISDIÇÃO. FATOS CONTRÁRIOS A DISCIPLINA.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.***

*Origem: STF - Supremo  
Tribunal Federal*

*Classe: CJ - CONFLITO  
DE JURISDIÇÃO*

*Processo: 1930 UF: null*

*Órgão Julgador:*

*Data da decisão: Documento: Fonte ADJ DATA 26-10-1953 PP-03217 EMENT  
VOL-00069 PP-00062 / Relator(a) LAFAYETTE DE ANDRADA*

Nesse sentido:

***RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. MILITAR. ABERTURA DE SINDICÂNCIA POR INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS DE DISCIPLINA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.***

-

*Habeas Corpus deferido para apurar a conduta do paciente, 2º Sargento do Exército, que enviou correspondência ao Comandante Militar do Nordeste, em nome de associação de praças que preside, sem observância das normas atinentes aos canais de comunicação entre militares de diferentes patentes.*

-

*"Em relação à punição disciplinar militar, só se admite a análise da legalidade do ato, via 'habeas corpus', quando encontrar-se em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão." (STJ, HC nº 20692/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 19/02/2002, publ. DJU de 10/03/2003, pág. 314).*

-

*"A proibição inserta no artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, relativa ao incabimento de 'habeas corpus' contra punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito, não alcançando o exame formal do ato administrativo-disciplinar, tido como abusivo e, por força da natureza, próprio da competência da Justiça Castrense." (STJ, RHC nº 8846/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 14/12/2000, publ. DJU de 24/09/2001, pág. 341)*

*- Não há qualquer evidência nos autos de que a abertura da sindicância administrativo-disciplinar tenha sido fruto de discriminação ou perseguição, não se podendo falar em desvio de finalidade.*

*- Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Sentença anulada.(grifo nosso)*

*Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO / Classe: REO - Remessa Ex Offício - 1683 /  
Processo: 200383000096399 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão:  
11/03/2004 Documento: TRF500079913 / Fonte DJ - Data::23/04/2004 - Página::624 -  
Nº::77 / Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante*

Ante o exposto, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo postulado.

Intimem-se.

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

Documento (1494916)

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**